

A. I. Nº - 933387-8/04  
AUTUADO - SOARES LESSA MERCANTIL LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 29.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0462-03/04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/02/04, para exigir o ICMS no valor de R\$684,81, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 118124 acostado à fl. 3 dos autos.

A empresa Soares Lessa Mercantil, inscrição estadual nº 54.024.609-NO e CNPJ nº 04.079.311/0001-49 apresentou defesa (fls. 28 a 31) suscitando a nulidade do lançamento, sob o argumento de que ele está baseado em presunção, pois se trata de uma empresa legalmente inscrita no cadastro estadual. Aduz que, na realidade, houve um equívoco do remetente das mercadorias ao indicar, na nota fiscal, a inscrição estadual nº 90.387.386, a qual é pertencente a uma panificadora que, além de possuir atividade econômica totalmente diferente, está desativada há mais de dez anos.

No mérito, argumenta que não houve nenhuma infração à legislação tributária e, ainda que houvesse, entende que seria apenas de caráter acessório, imputável ao remetente das mercadorias. Acrescenta que a nota fiscal foi regularmente lançada em sua escrita e, portanto, a exigência tributária caracteriza-se como um *bis in idem*.

Prosegue dizendo que a prova de que se encontra regular no cadastro de contribuintes é a petição, dirigida à Secretaria da Fazenda, se prontificando a ficar como fiel depositário das mercadorias apreendidas. Ressalta que o pedido foi deferido e as mercadorias foram transferidas da transportadora para seu estabelecimento o que, a seu ver, demonstra que a administração fazendária reconhece que está inscrito no cadastro estadual. Por fim, protesta pela produção de quaisquer provas admitidas em direito, inclusive a juntada posterior de documentos, e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 37), afirma que os números consignados na Nota Fiscal nº 0851 (fl. 7), referentes ao CNPJ e à inscrição do destinatário, pertencem à Panificadora e Lanchonete Lessa Ltda., contribuinte cancelado no cadastro do ICMS, conforme o extrato do INC – Informações do Contribuinte, acostado à fl. 9 do PAF.

Reconhece que o endereço do destinatário, constante no documento fiscal, não coincide com o da empresa cancelada, mas que lavrou este Auto de Infração pelo fato de o destinatário ser contribuinte do ICMS e estar adquirindo mercadorias vindas de outro Estado, sem realmente possuir inscrição estadual naquele endereço.

Esclarece que “como o campo 09 do Auto de Infração é de preenchimento obrigatório coloquei neste campo o CNPJ que constava no documento fiscal” e “o campo 05 do Auto, Inscrição Estadual, foi preenchido pois sabia que no registro do Auto de Infração seria automaticamente preenchido por corresponder ao CNPJ”.

Quanto aos argumentos defensivos, salienta que o deficiente não poderia ter lançado, em sua escrituração, a Nota Fiscal nº 0851, pois a 1<sup>a</sup> via foi apreendida e anexada ao presente PAF. Quanto ao endereço do impugnante (Rua Euclides da Cunha, 58 – Saramandaia, fone – 450-0669), diz que não é o mesmo que consta como destino no documento fiscal (Largo Saramandaia, 100 – Pernambués, fone 450-3893) e que, se o impugnante “comprovar que estes endereços são os mesmos, talvez por uma questão de atualização por parte da Prefeitura de nomes e numeração de logradouros, é que aceitarei seus argumentos pois ficará provado que apenas houve um equívoco por parte do remetente das mercadorias, como alega”.

Finalmente, sugere a realização de uma “diligência ao estabelecimento autuado para conferir se é o mesmo do deficiente, e em não se confirmar este fato, reafirmará a procedência da autuação”.

Esta 3<sup>a</sup> JJF, em razão da controvérsia, deliberou converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito (fls. 39 e 40), solicitando resposta a diversas indagações feitas.

O diligente apresentou o Parecer ASTEC nº 0159/2004 respondendo o seguinte:

1. “no endereço da Rua Euclides da Cunha nº 58 – Pernambués, onde me encontrei com o Sr. Jorge Fonseca Lessa, sócio da Panificadora e Lanchonete Lessa, existiam produtos como Shampoo e Condicionadores, indicando que houve comercialização destes produtos anteriormente”;
2. “o endereço indicado na nota fiscal, Largo Saramandaia nº 100 – Pernambués fica na rua Euclides da Cunha, portanto, este endereço também é Rua Euclides da Cunha nº 100, que fica numa loja térrea no Largo Saramandaia, enquanto o endereço Rua Euclides da Cunha nº 58, fica ao lado, portanto não é o mesmo, são endereços diferentes, apesar de vizinhos”;
3. “não houve alteração de endereço” do impugnante;
4. atualmente quem ocupa o endereço constante no documento fiscal (Largo Saramandaia, 100 – Pernambués, em Salvador – Bahia) é o Mercadinho Silva – Osni José de Jesus Silva, inscrição estadual nº 53.382.946 – ME;
5. os números de telefone são diferentes porque se trata de empresas diferentes, “apesar de não estarem funcionando os referidos telefones para que possamos efetivamente fazerm uma completa verificação”;
6. diz que os livros e documentos não lhe foram apresentados pelo deficiente, apesar de devidamente intimado, mas que o Sr Jorge Lessa informou que não lançou a Nota Fiscal nº 0851 em seus livros fiscais porque é microempresa e que não recolheu o imposto porque a questão se encontra sob julgamento;
7. apesar da intimação feita ao impugnante, não lhe foram entregues documentos ou pedidos de compra que pudesse comprovar que ele é o real proprietário das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 0851.

O autuante se manifestou sobre a diligência aduzindo que “ficou evidenciado que dos quatro identificadores do estabelecimento destinatário (Razão Social, Endereço, CNPJ, IE) constantes na nota fiscal 0851, apenas o primeiro identificador coincide com o do defensor deste PAF, os demais são diferentes, como já afirmara na informação fiscal”.

Salienta que, no endereço do defensor (Rua Euclides da Cunha nº 58), funciona a Panificadora e Lanchonete Lessa, tendo como sócio o Sr. Jorge Fonseca Lessa que, conforme o extrato do INC acostado à fl. 9, se encontra com a sua inscrição estadual cancelada no CAD-ICMS.

Pergunta como a Nota Fiscal aludida poderia ser escriturada pela empresa Soares Lessa Mercantil com tantas divergências e desmente a informação prestada pelo impugnante de que é microempresa, uma vez que a empresa Soares Lessa está inscrita como Normal.

Conclui dizendo que a diligência confirmou a autuação e pede a procedência do lançamento.

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência e também veio aos autos (fl. 52) alegando que o autuante “tentou impedir o lançamento ao não entregar a 1ª via do documento fiscal”, restando-lhe como alternativa a sua escrituração sem o arquivamento, conforme a fotocópia do livro Registro de Entradas que acostou às fls. 55 a 61.

Quanto ao ICMS devido, explica que somente pode ser recolhido após a comercialização da mercadoria apreendida e, como se encontra na condição de fiel depositário, está impedido legalmente de comercializá-la.

Finalmente, diz que não pode fornecer nenhum documento que comprove a aquisição das mercadorias, haja vista que o pedido foi feito por telefone, “uma prática comum e normal entre clientes e fornecedores”.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo defensor, uma vez que a autuação está revestida das formalidades legais e não foi feita com base em presunção, mas está se exigindo o imposto, por antecipação, com fulcro no que dispõe o artigo 125, inciso II, alínea “a”, item 2, do RICMS/97.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados através da Nota Fiscal nº 0851 (fl. 7), tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

A empresa Soares Lessa Mercantil apresentou defesa alegando que: a) é uma empresa legalmente inscrita no cadastro estadual sob o nº 54.024.609; b) houve um equívoco do remetente das mercadorias ao indicar, na Nota Fiscal nº 0851, a inscrição estadual (90.387.386-ME) pertencente a uma panificadora que, além de possuir atividade econômica totalmente diferente, está desativada há mais de dez anos; c) a nota fiscal, objeto desta autuação, foi regularmente lançada em sua escrita e, portanto, a exigência tributária caracteriza-se como um *bis in idem*.

Ocorre que consta, na nota fiscal objeto desta autuação, que o destinatário das mercadorias é a empresa Soares Lessa Mercantil Ltda. ME, situada no Largo Saramandaia nº 100 (ou Rua Euclides da Cunha, 100), inscrição estadual nº 90.387.386ME e CNPJ nº 13.270.582/0001-78, enquanto que o defensor é a empresa Soares Lessa Mercantil, inscrição estadual nº 54.024.609-NO e CNPJ nº 04.079.311/0001-49, localizada na Rua Euclides Cunha, 58, endereço diferente daquele onde se localizava o contribuinte autuado, conforme atestado pelo fiscal estranho ao feito.

Entendo que o defensor não logrou êxito em comprovar que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 0851 realmente lhe eram destinadas e, sendo assim que houve apenas um equívoco

do fornecedor nos dados do destinatário, apesar de ter havido uma diligência em que lhe foi oferecida essa oportunidade. Concordo com o autuante quando ressalta que, considerando que fosse verdadeira a alegação do defendant, não haveria como ele escriturar a referida nota fiscal, considerando a total divergência existente: endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ.

Assim, como o presente Auto de Infração foi lavrado em 19/02/04 e o sujeito passivo encontrava-se com a sua situação cadastral irregular, impedido, portanto, de exercer as suas atividades de comercialização, deve ser exigido o ICMS, por antecipação, nos moldes em que foi apurado no presente lançamento. Pelo exposto, entendo que está correta a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933387-8/04, lavrado contra **SOARES LESSA MERCANTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$684,81, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR